



000361

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
CNPJ: 13.128.863/0001-90

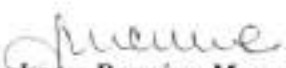
Barra dos Coqueiros/SE, 23 de dezembro de 2024.

À
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Prezado (a) Senhor (a),

Cumprimentando V. S.ª estamos encaminhando, para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, referente Contrato do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, referente Contratação de serviços de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento de Ação Judicial contra a União Federal, visando à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente dos pagamentos realizados pelo Município a terceiros.

Atenciosamente,


Jocksan Pereira Moura
Agente de Contratação Direta
(Portaria nº 013/2024)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Barra dos Coqueiros/SE, 26 de dezembro de 2024.

ASSUNTO: OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO.

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA E EQUIPE DE APOIO,

Segue junto aos autos deste Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº110/2024, que tem como finalidade "Contratação de serviços de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento de Ação Judicial contra a União Federal, visando à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente dos pagamentos realizados pelo Município a terceiros", Parecer Jurídico nº 441/2024, conforme solicitado a esta Assessoria Jurídica.


Carlos Eduardo Smith Dantas Sobral e Farias
OAB/SE 4935-SE

Assessoria Jurídica



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 110/2024/PMBC
INTERESSADO:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA E EQUIPE DE APOIO

PARECER Nº:441/2024/PMBC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.74, INCISO III, “c”, §3º. DA LEI Nº 14.133/2021. “Contratação de serviços de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento de Ação Judicial contra a União Federal, visando à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente dos pagamentos realizados pelo Município a terceiros”. LEI 14.133/2021.

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA E EQUIPE DE APOIO,

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, através da Secretaria Municipal de Finanças, para Inexigibilidade de Licitação para a “**Contratação de serviços de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento de Ação Judicial contra a União Federal, visando à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente dos pagamentos realizados pelo Município a terceiros**”, com o Escritório de Advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ nº 40.196.112/0001-84 tendo por base legal o art. 74, INCISO III, “c”, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- A) Documento de formalização de demanda e termo de referência;
- B) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- C) Estimativa de despesa;
- D) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- E) Comprovação de requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- F) Razão da escolha do contratado;
- G) Justificativa de preço;
- H) Documentos que comprovam notória especialização e currículos dos profissionais.

No caso em análise, a Prefeitura Municipal requer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Registramos que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídicos pertinentes à questão em exame por esta Procuradoria Jurídica. Partimos do pressuposto de que, ao propor a solução administrativa em análise, o gestor público já atentou às questões orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, além de ter realizado análises econômicas e sociais dentro de sua esfera de competência.

Assim sendo, a função dos procuradores e assessores jurídicos vinculados às Secretarias Municipais (Licitações e Contratos) é analisar a conformidade jurídica da matéria em questão. Não obstante, não negligenciamos a possibilidade de sugerir alternativas que possam ser submetidas à consideração da gestão pública. Contudo, ressaltamos sempre a prerrogativa do gestor de tomar a decisão final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, dentro dos limites de seu critério de apreciação.

Cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

Indubitavelmente, a obrigação das aquisições públicas se subordina ao regime das licitações e tem origem constitucional, conforme preconizado no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

A temática foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas modalidades de procedimentos: a) dispensa de licitação (artigo 75); e b) inexigibilidade de licitação (artigo 74).

Segundo o disposto no artigo 74 caput, inciso III, c, §3º da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver impossibilidade de competição nos casos de contratação de *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização*, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É sabido que em algumas circunstâncias a formalidade da Licitação seria impraticável ou prejudicaria a própria realização do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório convencional resultaria no sacrifício do interesse público e não garantiria a contratação mais vantajosa.

Dentre essas circunstâncias está o artigo 74, inciso III, "C" da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, que prevê a contratação direta por Inexigibilidade, em virtude de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destacando o "*serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização*", como uma das situações que justificam a exceção à regra da contratação, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório.

Sendo assim, nos autos do processo, contém embasamento suficiente a fim de justificar a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa Escritório de Advocacia DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita sob o CNPJ nº 40.196.112/0001-84., neste sentido, vejamos:

A Secretaria Municipal de Finanças, em seu Termo de Referência, justificam o anseio da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros na contratação, no sentido de que "Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico, praticamente impossível que o quadro de Assessores Jurídicos resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas".

Sendo assim, se faz pertinente a escolha do referido contratante, seja ele o **Escritório de Advocacia DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, onde a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos direitos fundamentais da sociedade e onde deu-se pela experiência na área objeto da contratação pretendida, sendo altamente conceituado no mercado da área pública, tendo prestado assessorias por inúmeras prefeituras, conforme demonstrado na Proposta. Com extensa relação de serviços prestados destacados no currículo apresentado pela profissional e responsável técnica, que é detentor de atestados de capacidade técnica que demonstra a notória especialização e experiência inequívoca, especialmente na área do direito público, atendendo perfeitamente o objetivo da contratação.

Ademais, ainda sobre a justificativa, temos que:

“Desde o ano de 2015, vigoram as normas determinadas na Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, que determinam que os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) decorrente dos pagamentos a qualquer título devem ser recebidos pela União Federal.

Inclusive, com essa nova regra, o estado ou município que procedessem com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF poderia estar cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal. Assim, a União Federal vem recebendo os valores referentes a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”).

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título. Assim, com esse julgado, deu-se ensejo ao Tema 1130 do STF, que assim dispõe: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

Em síntese, cabe ao ente Municipal postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até a data do trânsito em julgado da ação. Os serviços objeto desta proposta consistem na propositura de medida judicial para recuperação dos valores repassados



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

equivocadamente a União, no período compreendido entre nos anos de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação”.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém.

Ainda no mesmo dispositivo legal mencionado acima, se faz necessário observar que determina o §3º:

§3º Par a fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...).”.

A partir da exposição precedente, constata-se que, conforme disposto no artigo supracitado, a Administração Pública poderá contratar os serviços de uma empresa especializada em assessoria e consultoria e de custos mediante o expediente da inexigibilidade de licitação, desde que seja evidenciada a notória especialização do profissional ou da referida empresa.

Quanto à *notória especialização*, entende-se que o profissional ou empresa reconhecido como notoriamente especializado é aquele que, detendo uma qualificação excepcional, desfruta de prestígio e se distingue, portanto, dos demais no mesmo ramo ou segmento de atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização:

“...é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, afama consagradora do profissional no campo de sua especialidade”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DÓS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nestas circunstâncias, quando se evidenciar a notória especialização do prestador, seja pessoa física ou jurídica, a contratação prescindirá da realização de prévio certame licitatório, obstado pela inexistência de competição decorrente da elevada capacitação e do nível de qualificação da parte que se almeja contratar.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia. Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, através da justificativa percebe-se que não demandará da realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela "impossibilidade" de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação desta empresa em realizar o pretendido objeto, seja ele: **"Contratação de serviços de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento de Ação Judicial contra a União Federal, visando à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente dos pagamentos realizados pelo Município a terceiros"**.

Frente aos critérios estabelecidos pela legislação para viabilizar a contratação direta de profissionais ou empresas especializadas, vislumbramos a possibilidade de tal contratação, uma vez que há documentação nos autos que atesta sua especialização fundamental e mais apropriada para alcançar plenamente o objetivo do contrato, demonstrando sua expertise adquirida por meio de experiência prévia, publicações, estrutura organizacional e outros requisitos pertinentes às suas atividades.

Isso se dá pelo fato de que a empresa a ser contratada desfruta de reconhecimento notório e possui um currículo profissional sólido. Nesse contexto, recorreremos às palavras de Marçal Justen Filho:

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Não obstante a condição de especialista do interessado, almejado pelo Município, a contratação pelo Poder Público não pode ser delegada a qualquer profissional. Neste ponto, emergem uma série de requisitos de natureza subjetiva que concernem à Administração de forma muito mais relevante do que uma licitação ordinária seria capaz de suportar.

Destaca-se, nesse contexto, o componente da qualificação técnica, além disso, a Confiança (fidúcia) não está sujeita a licitação, não pode ser objeto de avaliação comparativa, competição ou mensuração. De fato, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o assunto, in verbis:

Notório especializado só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. Capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade. Insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Enunciado nº39/TCU).

Face aos requisitos impostos pela legislação para autorizar a contratação direta de uma empresa ou profissional especializado, consideramos factível tal contratação, pois há evidências nos autos de que o mesmo detém uma especialização indubitavelmente essencial e mais adequada para satisfazer plenamente o objeto a ser contratado, em conformidade com a necessidade administrativa. Ademais, é crucial destacar que o Município necessita manter o procedimentos e serviços tributários no município.

Assim sendo, para realizar contratações por meio de Inexigibilidade de Licitação com base no mencionado artigo, a Administração deve obrigatoriamente observar os requisitos supramencionados, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 72 e incisos do mesmo dispositivo, que estabelecem o seguinte:

IV- DA HABILITAÇÃO.

No presente caso, constata-se que os requisitos supracitados foram devidamente ponderados, uma vez que se observa o seguinte: evidência de que o contratado satisfaz os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; além disso, a justificativa da seleção do contratado, a fundamentação do preço e a autorização da autoridade competente foram devidamente apresentadas. Vejamos a base legal prevista no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No processo, foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme especificado no Decreto Municipal 184/2024 de Barra dos Coqueiros/SE. O referido estudo foi incluído nos documentos do processo e nele consta que está na modalidade simplificada, ou seja, abordando apenas os requisitos mínimos conforme o art. 8º, § 1º do mencionado decreto.

IV.1. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

No que concerne à entidade, quer seja pessoa física ou jurídica, a ser objeto de contratação, cabe à Administração assegurar-se de que o futuro contratado possui a devida aptidão jurídica para tal, conforme estipulado pela legislação.

A análise da viabilidade jurídica de contratar determinada entidade é conduzida por meio da verificação dos requisitos de habilitação estabelecidos em lei. Nessa linha, no contexto dos procedimentos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, no inciso V do Artigo 72, o seguinte:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- I - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Neste aspecto, destaca-se, pela sua importância, que a habilitação jurídica deve se restringir à demonstração da existência legal da entidade e, quando aplicável, da autorização para o exercício da atividade para a qual se pretende contratá-la.

Por outro lado, é fundamental, em princípio, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, conforme estipulado pelo artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Passemos a analisá-lo:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange aos requisitos de habilitação, aparentemente não se vislumbram grandes obstáculos. Tratam-se daqueles exigidos de todos os interessados em participar de um processo licitatório/contratação pública, os quais estão delineados nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e estão devidamente anexados ao presente processo, juntamente com os documentos pertinentes.

Além disso, ressalta-se a importância do disposto no artigo 94 da lei de licitações, conforme segue:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

1 - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(...). (grifo nosso)

Por derradeiro, torna-se imperativo conferir a devida publicidade ao ato emanado pela autoridade competente que autoriza a contratação direta ou ao extrato derivado do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para efetivar essa medida compreende o sítio eletrônico oficial, conforme estabelecido no artigo 72, parágrafo único.

Art. 72- (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No Termo de Referência juntado aos autos pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Barra dos Coqueiros/SE, alega que neste sentido, enfatiza-se que a contratação dos serviços deve-se a singularidade, e notória experiência do profissional selecionado para prestar o serviço na esfera da gestão pública. Uma vez que Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros já vinha mantendo contratos de serviços técnicos de assessoria e consultoria especializadas neste ramo, desta forma, a continuidade do pleito se revela oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal através de aspectos práticos, capacitar fiscais nas rotinas e procedimentos de fiscalização e aos servidores do departamento de tributos, auxiliar na prática de procedimentos administrativos elencados à arrecadação, otimizar os requerimentos de benefícios fiscais, de cadastro e de pendências junto a este departamento, aumentando a base de tributação do IPTU, ITBI, ISSQN, taxas e demais atividades pertinentes à matéria.

Todos os produtos devem ser analisados pela equipe técnica do Município de forma prévia. O encaminhamento para fins de liberação de recursos se dará após aprovação do produto.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, III, "c", §3º da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Desta forma, após análise jurídica da questão, entendemos cabível, a realização da Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa **Escritório de Advocacia DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ nº 40.196.112/0001-84, em atendimento ao art. 74, inciso III, alínea “c”, §3º da Lei de Licitações 14.133/21, objetivando a **Contratação de serviços de assessoria jurídica especializada para o ajuizamento de Ação Judicial contra a União Federal, visando à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente dos pagamentos realizados pelo Município a terceiros**”, e estando a mesma de acordo com as normas e definições contidas na legislação em vigor, desde que cumpridos os requisitos elencados no presente Parecer, valendo ressaltar que há disponibilidade econômico financeira para realizar a presente despesa.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. SMJ.

Barra dos Coqueiros/SE, 26 de dezembro de 2024.


Carlos Eduardo Smith-Dantas Sobral e Farias
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SE Nº 4935-SE